

2 - Para tanto, em breve retrospecto, fazendo uma análise da presença dessa educação nas diferentes Constituições que já teve o País, vamos constatar que, na Constituição de 1824, as referências à educação encontravam-se diluídas nas "disposições gerais" e se limitavam a estabelecer, entre as formas de garantir os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que

"... a instrução primária seria gratuita a todos os cidadãos e que haveria colégios e universidades para ensinar os elementos das Ciências, Belas-Artes e Artes" (Art. 179, itens 32 e 35).

A Constituição de 1981, no que diz respeito à educação, limitou-se a um parágrafo, na seção que tratava da "declaração de direitos":

Art. 72, § 6º:

"Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos."

Já na Constituição de 1934, nota-se como uma das importantes consequências da Revolução de 1930 a preocupação de traçar rumos para a educação nacional. Nessa e nas Constituições posteriores, há sempre um capítulo dedicado à educação e à cultura. A Constituição de 1934, no seu artigo 149, estabelecia:

"Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcionar-lhe a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação e desenvolva, no espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana."

Na Constituição de 1937, a referência aos fins da educação brasileira se encontrava, não no capítulo da educação, mas no da família, no qual constava:

"Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular."

A Constituição de 1946 estabelecia, em seu artigo 166:

"Art. 166. A educação é direito de todos e será dada a no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana."

A Constituição de 1967 estabelecia, no seu artigo 168:

"Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais da liberdade e solidariedade humana."

E, finalmente, na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, consta, no artigo 176:

"Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola."

Observa-se, assim, que a partir do momento que passaram a constar nas sucessivas Constituições os fins gerais da educação brasileira, a despeito de variações na forma de expressão, mantém-se uma linha de coerência constituída pelos seguintes pontos:

- . igualdade de direitos
- . culto à liberdade
- . presença da família
- . presença do Estado
- . preservação da unidade nacional
- . consciência da solidariedade humana

3 - De forma sistematizada, pode-se dizer que a Educação Moral e Cívica começa a ter presença efetiva no desenvolvimento curricular das escolas brasileiras a partir das décadas de 30 e 40, quando passa a ser caracterizada como uma disciplina específica.

Em 1961, com a Lei nº 4.024, que estabeleceu as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, pela primeira vez são definidas as grandes metas para as quais deve convergir todo o esforço educativo realizado pelas instituições de ensino do País.

Assim, emanados da Constituição, são definidos no artigo 1º dessa Lei a inspiração e os fins da educação no Brasil:

"Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e a expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça."

Note-se que, ao arrolar os fins da educação, a LDB dedica seis deles, num total de sete, a aspectos diretamente relacionados à moral e ao civismo.

Entretanto, essa Lei, na orientação de todo o processo formal de educação a ser desenvolvido do ensino primário e superior, não prescreveu a presença obrigatória da Educação Moral e Cívica, estabelecendo, que "... formação moral e cívica do educando...", descarterizada agora de sua condição de disciplina, passaria a desenvolver-se, no "... currículo das escolas de nível médio...", apenas, "... através de processo educativo" (prática educativa).

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ao estabelecer o que se chamou de Reforma Universitária, pela reformulação do título correspondente na LDB, continuou a nortear-se pela inspiração e fins definidos no artigo 1º dessa Lei, que não foi revogado. Permanece a idéia da "prática educativa", em processo incidental, para a formação moral e cívica do universitário, embora a preocupação a esse respeito passe a constar explícita:

Art. 40 As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional" (grifos do Relator)

É com o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que a Educação Moral e Cívica passa a ter presença obrigatória como disciplina e como prática educativa nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País:

"Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade de pessoa humana e do amor à liberdade como responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação e fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos da História;
- e) o aprimoramento do caráter com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros, e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade."

E, o mesmo artigo 2º completa, em seu parágrafo único:

"As bases filosóficas, de que trata esse artigo, deverão motivar:

- a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;
- b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos."

A partir da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que estabeleceu as novas diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, outra concepção passou a existir para o desenvolvimento curricular nos dois graus iniciais do ensino.

O conceito de currículo passou a ter dimensão diferente, onde se destaca a proposta de uma mentalidade pedagógica voltada predominantemente para o sentido da formação do aluno, como indivíduo, como ser social e como cidadão, num processo de interação ensino/educação e aprendizagem/vivência, ajusta do aos diferentes estágios de seu desenvolvimento biológico, desde a infância à pré-adolescência até a adolescência propriamente dita.

Pautada especificamente na reformulação dos Títulos VI (Da Educação de Grau Primário) e VII (Da Educação de Grau Médio) da Lei 4.024/61 a Lei 5.692/71 mantém alguns e revoga outros de seus "Títulos" e "Artigos".

Dentre os que são referidos, situa-se o Título I e seu artigo 1º, a que já nos referimos anteriormente, que trata da inspiração e fins da educação.

É exatamente a partir dessa inspiração e fins que se deverá desenvolver o processo formador do educando, fundamento e essência da escolarização nos dois graus iniciais do ensino.

Desde então, a Educação Moral e Cívica passa a ser destacada nos graus iniciais da escolarização, destaca-se não apenas pelo posicionamento do "preparo para o exercício consciente da cidadania" dentre os objetivos gerais do ensino de 1º e 2º graus, conforme o previsto em seu artigo 1º, mas, principalmente, pela sua colocação como um dos componentes do artigo 7º, o que lhe assegura a presença obrigatória no currículo de todas as escolas:

"A importância dos elementos previstos no artigo 7º para a formação do homem é tal que a lei ela própria os enumera. E o fato de a lei ela mesma os destacar, ao mesmo tempo que atribua ao Conselho Federal de Educação, no artigo 4º, a competência para fixar, para cada grau, as matérias do núcleo comum, evidencia, quanto àqueles, a preocupação do legislador, como se procurasse evitar o risco de que a Educação Artística, a Educação Moral e Cívica, a Educação Religiosa e os Problemas de Saúde não reecessem o realce que convém na educação das crianças e dos adolescentes" (Parecer-CFE nº 540/77 - Conselheira Edília Coelho Garcia).

No mesmo Parecer, sua ilustre Relatora, ao discutir sobre o ensino da Educação Moral e Cívica, concluiu:

"A Educação Moral e Cívica não será superior nem inferior a qualquer outro componente curricular. Apenas requer o envolvimento dos outros setores do saber, através dos quais, ela consegue maior amplitude. Isolá-la trará o prejuízo de um acanhamento que alguns doutrinadores não percebem".

Assim, ao enumerar a Educação Moral e Cívica dentre os componentes do artigo 7º, a Lei não a encara nem como "matéria" na nova acepção do termo, nem como "disciplina" na linguagem tradicional, mas como "uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola", porque parte constitutiva "e intrasferível da educação do homem comum".

4 - Como disciplina ou como prática educativa, é imprescindível a consciência dessa "preocupação geral do processo educativo" para com a Educação Moral e Cívica.

O Conselheiro Dom Luciano, em seu Parecer nº 94/71, transcreve citação que distingue com clareza os procedimentos nessas duas modalidades de atuação:

"... Costuma-se denominar disciplina às atividades escolares destinadas à assimilação de conhecimentos sistematizados e progressivos, dosados conforme certos endereços. Nesse caso, evidentemente, a assimilação do conjunto dos conhecimentos programados é passível de mensuração e é condição de prosseguimento dos estudos. As práticas educativas, por outro lado, abrangendo as atividades que devem atender às necessidades do adolescente, de ordem física, artística, moral e religiosa, colocam o acento principal na maturação da personali-

de, com a formação de hábitos correspondentes, embora necessitem também da assimilação de certos conhecimentos."

Ainda a respeito de seu desenvolvimento didático-pedagógico, o Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza observa com muita oportunidade que:

"aos olhos do educador, a Educação Moral e Cívica se apresenta em três dimensões: a de atividade, a de disciplina e a de processo educativo incidental. Nos dois primeiros casos prevalece o sentido estrito, com conteúdos programáticos próprios a serem desenvolvidos na conformidade com o nível e adiantamento das turmas de alunos. No caso derradeiro emerge a Educação Moral e Cívica em seu sentido lato, associado secundariamente aos objetivos próprios de outras matérias do currículo pleno do curso. É o que o próprio Decreto-Lei nº 869/69 destaca em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "a", ao recomendar a ação nas respectivas disciplinas de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno."

E prossegue:

"A partir de 1969, deu-se excessiva e preferencial importância aos dois primeiros enfoques, com o abandono do terceiro ou, pelo menos, com a sua minimização. No entanto, seria mister retomar essa visão de Educação Moral e Cívica, como um processo que emana de todo o trabalho escolar, em classe ou fora dela, eis que só assim se teria um suporte adequado ao desdobramento de seus estudos a nível de atividade programada e de disciplina intelectual. À medida que a Educação Moral e Cívica contiver menos lições formais e mais ação orientada nas suas programações escolares, melhor aceitação e aproveitamento terá por parte dos alunos."

5 - Os programas de Educação Moral e Cívica, para todos os graus de ensino, foram estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação no Parecer nº 94/71, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo, em atendimento ao disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 869/69.

O Parecer nº 94/71, de que foi relator o nobre Conselheiro Dom Luciano José Cabral Duarte, e que figura entre os pronunciamentos mais importantes já emitidos por este Conselho, ao definir os objetivos da Educação Moral e da Educação Cívica, definiu essencialmente os objetivos "da educação", e antecipou o que depois se estabeleceu como objetivos gerais do ensino de 1º e 2º graus e, como objetivos específicos de cada um desses graus de ensino:

"- A que visa a Educação Moral?

- Visa à decantação do Instituto Moral de um ser livre, à sua formação consciente e crítica, ao seu aperfeiçoamento no convívio com os outros, através do crescimento humano progressivo da criança, do adolescente e do jovem, até a idade adulta.

Esta é a tarefa imensa da Educação Moral."

Do mesmo modo:

"A Educação Cívica visa... basicamente, à formação da criança, do adolescente e do jovem para a Democracia. Entendendo-se Democracia, à luz da Constituição do Brasil, como aquela forma de convivência social "cuja essência é evangélica" (no dizer de Bergson), pois tem como fundamento a igualdade de homens livres e, como espírito, o amor fraterno."

Esses programas - que tantas críticas têm sofrido ao longo de todos esses anos - são, no entanto, classificados, no próprio Parecer, como "básicos", deixando-se ao professor a liberdade de usá-los com flexibilidade, "de acordo com o tipo de escola, as experiências dos alunos e os recursos de que dispuser". A essa flexibilidade é dada maior ênfase nos itens que se referem à Educação Moral e Cívica, no ensino superior. O programa de Estudo de Problemas Brasileiros "deverá ser entendido, não como um catálogo imutável e inflexível de assuntos visando à problemática nacional, mas como um elenco dos principais problemas cujo estudo deve ser propiciado aos jovens universitários."

Nos ajustamentos que se vierem a fazer necessários nesses programas básicos, seja para ajustá-los à exigência de recursos ou a situações específicas, não se poderá perder de vista, como muito bem recomenda o citado Parecer nº 94/71, que a Educação Moral e Cívica deverá sempre preparar o "futuro adulto participante, capaz de discernir e de optar, mediante o amadurecimento de uma consciência crítica..."

Muitos dos problemas que hoje vive o País talvez tenham entre seus antecedentes, dentre outros, um falso conceito de patriotismo, equivocado em sua essência; mais preocupado com a forma de exteriorização do que com as ações e os envoltórios decorrentes; baseado em um sentimento de orgulho e ufanismo históricos que, por nem sempre terem bases verdadeiras, têm mantido gerações sucessivas com uma visão estereotipada ou alheias aos nossos grandes problemas, às suas causas e às nossas reais potencialidades.

"Esta formação cívica não deverá ser abstrata e teórica, mas ter os pés na terra e enraizar-se na realidade. O civismo brasileiro, no momento, é comprometido com a fase histórica de desenvolvimento do País e trabalhar na construção de uma Pátria engrandecida. Uma Pátria onde haja um lugar ao sol para todos e que seja cada dia mais uma democracia de homens livres, responsáveis, solidários." (Parecer nº 94/71).

Como muito bem colocou o Conselheiro Arando Dias Mendes, na sua declaração de voto, quando da aprovação do

Parecer nº 2.068/76, já citado, no ensino superior:

"A flexibilidade de conteúdo supõe e impõe a adaptação do programa básico aos aspectos específicos relacionados a cada área de estudo. Importa dizer que muitos dos problemas brasileiros devem ser postos de lado ou receber menor atenção do que outros, conforme o curso seja destinado a futuros médicos e profissões afins, ou economistas, administradores e outros, ou engenheiros de todas as modalidades, e assim por diante. Além disto, segundo o critério da atualidade das matérias a estudar, sua abordagem deve situar-se fundamentalmente no aqui e no agora (os aspectos permanentes da realidade analisada serão pano de fundo indispensável). Mais: tal preferência seletiva deve orientar-se - na dimensão do 'aqui' - para a realidade mais próxima do destinatário do Estudo: a do meio ambiente em que vive, em que provavelmente, vai atuar como profissional, cientista, técnico, artista, pensador. A conjugação dessas perspectivas bem dosadas é que poderá assegurar o real interesse do aluno pelo Estudo dos Problemas Brasileiros, postos concretos e objetivamente sob seus olhos, a partir de situações de sua vivência, que compõem o quadro básico do campo de sua atuação presente e futura."

E, prossegue:

"A própria legislação vigente e as normas já adotadas por este Conselho reconhecem, adequadamente, a necessidade de promover a participação do aluno em atividades extracurriculares de toda a natureza, de pôr à sua disposição instrumentos de acesso à realidade pátria e de sua compreensão, debate e criação de uma atitude."